



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 5832/2019

Manifestação da Comissão Permanente de Licitações desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão de habilitação referente à Tomada de Preços nº 002/2019.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** contra decisão de julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de habilitação da **Tomada de Preços nº 002/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, com acréscimo de área construída, do Foro de Formosa, conforme edital.

I- ADMISSIBILIDADE

A empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** protocolou suas razões recursais tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitações, em 23/05/2019, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto pelo seu conhecimento.

Devidamente notificadas, as demais empresas não protocolizaram contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

A recorrente **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** discorda da sua inabilitação, motivada pelo descumprimento do subitem 7.2.8.2 do edital, nos termos da ata da sessão pública de fls. 2026/2027, alegando que a exigência do item é ilegal, tendo em vista a cumulatividade das exigências de qualificação econômico-financeiras expostas no instrumento convocatório.

Argumenta ainda que a empresa demonstrou possuir patrimônio líquido superior aos contratos firmados, comprovando saúde financeira suficiente para executar a obra, apresentando, nesse momento, a justificativa exigida no referido subitem, nos termos abaixo:

“Como meio de justificar o valor mais alto do patrimônio líquido, no ano vigente anterior, em relação aos contratos vigentes no presente ano é que a empresa executou obras habitacionais próprias e no ano anterior ocorreram algumas vendas dos imóveis já finalizados, o que de fato justifica a saúde financeira expressa.”

A empresa alega também que o instrumento convocatório possui um excesso de formalismo, o qual restringe o princípio da competitividade.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** foi inabilitada por não apresentar a justificativa para a diferença superior a 10% (dez por cento) entre a declaração do subitem 7.2.8 e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, critério de habilitação expresso no subitem 7.2.8.2 do edital.

O edital da Tomada de Preços nº 002/2019 prevê, de forma clara, que:

“7.2 Todos os licitantes, inclusive os optantes pelo SICAF ou cadastrados neste Tribunal, deverão apresentar dentro do envelope nº 01, além do certificado de registro cadastral ou o SICAF, em situação regular, os documentos a seguir relacionados, específicos para participação nesta Tomada de Preços:

(...)

7.2.8. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem “7.2.7”, observados os seguintes requisitos:

7.2.8.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

7.2.8.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, **o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença;**” (*grifo nosso*)

A licitante alega que foi comprovada a boa saúde financeira da empresa através da apresentação dos demais documentos exigidos pelos subitens 7.2.6 a 7.2.8 para comprovação da qualificação econômico-financeira, sendo formalismo excessivo a exigência da justificativa prevista no subitem 7.2.8.2.

Ocorre que, de acordo com o princípio do julgamento objetivo, a documentação apresentada é analisada com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando a subjetividade, assim, não cabe a Comissão Permanente de Licitação supor que a empresa tenha boa saúde financeira se não preencheu todos os requisitos do edital.

Ademais, publicado o edital, tanto a Administração Pública quanto o particular se vinculam aos seus termos, não podendo afastar as exigências ali estabelecidas.

A apresentação da justificativa exigida no subitem 7.2.8.2 trata-se de um critério de habilitação ao qual a Administração não pode se esquivar, justamente em atendimento aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Importante salientar que, conforme subitem 17.1, decai do direito de impugnação dos termos do edital, aquele que não o fizer até cinco dias úteis antes da data da realização do certame.

Assim, discordando da habilitação nos termos do subitem 7.2.8.2 do edital da TP nº 002/2019, ou seja, com a exigência de apresentação de justificativas para a diferença entre a declaração apresentada no subitem 7.2.8 e a DRE, deveria a recorrente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ter utilizado do direito de impugnar as condições do certame, não sendo esse o momento para tal reclamação.

Ainda, de acordo com o subitem 18.8, a participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas no edital, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

No tocante à alegação de exigências cumulativas de qualificação econômico-financeiras, em que pese não ser este o momento para o questionamento, esclarecemos que o edital não viola nenhuma norma legal nem os entendimentos do TCU.

Com relação à exigência da regularidade econômico-financeira, o ACÓRDÃO Nº 2247/2011 - TCU – Plenário, TC 016.363/2011-6, traz os esclarecimentos de como e porque tais exigências foram criadas, conforme a seguir:

(...) fariam parte de um conjunto de medidas que a Administração do TCU teria passado a adotar a partir de 22/07/2010, especificamente, a partir do Pregão Eletrônico nº 48/2010, de acordo com propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo denominado Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal

(...) que teria sido criado por determinação do ex-presidente, Ministro Ubiratan Aguiar, sendo composto por servidores do TCU (Segedam/área meio e Segecex/área fim - Rede de Controle - subgrupo terceirização no serviço público), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, da Advocacia- Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social - MPS, do Ministério da Fazenda - MF, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e do Ministério Público Federal.

(...) Com base em pressupostos aferidos a partir de contratos celebrados pelo Tribunal com empresas que não conseguiram honrar o objeto contratual, notadamente nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, por incapacidade técnico-operacional e econômico-financeira, bem como pelas determinações do art. 27, inciso III da Lei nº 8.666/93, o mencionado Grupo de Trabalho teria proposto como condições de habilitação econômico-financeira no caso de contratação de serviços terceirizados que as licitantes deveriam apresentar, em resumo:

a) Capital Circulante Líquido - CCL (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - SG superiores a 1, bem como Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro 'Ativo Circulante - Passivo Circulante' de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação);



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- b) Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10%;(do valor a ser contratado)GRIFOS NOSSOS;
- c) relação de compromissos e demonstração do resultado do exercício - DRE (comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 - um doze avos - do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado, sendo que tal declaração deve estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE relativa ao último exercício social e, **em caso de haver divergência em percentual superior a 10% - dez por cento - para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a mencionada declaração ser acompanhada das devidas justificativas); e,**
- d) Certidão Negativa de Falência.

Vejamos agora que os motivos de tais exigências são louváveis. Tudo isso tem como fim proteger as contratações públicas de possíveis licitantes INIDÔNEOS. Para isso, alegou-se que,

(...) Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se a mesma dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais. Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se a mesma possui condições de suportar mais um contrato. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas. Por esse motivo é que se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) da licitante vencedora. Esse documento integra as demonstrações contábeis da interessada e a sua apresentação não representa dificuldade alguma. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromissos quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. **Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.** Esse confronto tem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

o propósito único e exclusivo de verificar se o valor total declarado na relação de compromissos é compatível ou tem correlação com o faturamento da empresa indicado em sua Demonstração de Resultados. Percentuais inferiores a 10%, na compreensão da administração, não terão o condão, por si só, de trazer problemas na avaliação econômica da contratada.'

(...) a exigência se propõe a aferir se as empresas têm condições de honrar seus compromissos diante de uma situação de insolvência e não de avaliar se elas poderão ou não executar um contrato. a.9) O objetivo da condição é minimizar os riscos da Administração, evitando que sejam contratadas empresas que não disponham de ativos suficientes e necessários para o regular exercício de suas atividades. Com essa providência, a possibilidade de que a Administração seja obrigada a pagar por despesas trabalhistas da contratada fica bastante reduzida no caso de insolvência da mesma.

Dessa forma, considerando que a recorrente não atendeu a critério de habilitação previsto no edital, concluímos que não há como atender ao pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantemos a decisão recorrida e, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 05 de junho de 2019.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Comissão Permanente de Licitações - CPL
Presidente

GUSTAVO FELLIPE DE ALMEIDA
Membro da CPL

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
Membro da CPL